



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA __
VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

PRIORIDADE – RÉU IDOSO

Autos n.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu órgão de execução, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, ambos da Constituição da República de 1988; no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 7.347/85; no artigo 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81 e no artigo 81 da Lei n. 8.078/90, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

**em defesa das relações de consumo e do meio ambiente,
com requerimento de concessão de tutela provisória de urgência,**

em face de **VERENILSON PEDRO BARAUSSE**, brasileiro, nascido aos [REDACTED], filho [REDACTED], inscrito no CPF sob nº [REDACTED] residente na [REDACTED] Município de [REDACTED] e **NILSON JOSÉ DE OLIVEIRA**, brasileiro, nascido aos [REDACTED], filho de [REDACTED] inscrito no CPF sob nº [REDACTED] 5, residente [REDACTED] Município [REDACTED] de **VIVIANE APARECIDA DO ROCIO BARAUSSE DE OLIVEIRA**, brasileira, nascida [REDACTED] 7, filha de [REDACTED] [REDACTED] o





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

[REDACTED] inscrita no CPF sob n. [REDACTED] residente na Avenida [REDACTED] de **VILSON BARAUSSE**, brasileiro [REDACTED] filho de [REDACTED], inscrito no CPF sob n. [REDACTED] residente na [REDACTED] Município de [REDACTED] e de **MARIA DA PIEDADE SEVERINO DE MORAIS BARAUSSE**, brasileira, nascida a [REDACTED], filha de [REDACTED], inscrita no CPF sob [REDACTED], residente [REDACTED] Município de [REDACTED] com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DO CASO DOS AUTOS –

O Ministério Público do Estado do Paraná instaurou, em data de 03 de julho de 2017, o Inquérito Civil n. MPPR-0023.17.000864-5 (Portaria de instauração, mov. 1.2) com o intuito de investigar a existência de abatedouro clandestino situado nas imediações do bairro São Caetano, neste Município de Campo Largo, o qual desempenharia suas atividades econômicas sem anuência das autoridades sanitárias e ambientais competentes, vindo a comercializar seus produtos no Foro Regional de Campo Largo e em outros Municípios.

A investigação conduzida por esta Promotoria de Justiça permitiu a comprovação dos fatos, restando evidenciado que os réus **Verenilson Pedro Barausse, Nilson José de Oliveira, Viviane Aparecida do Rocio Barausse de Oliveira, Vilson Barausse e Maria da Piedade Severino de Moraes Barausse** implantaram um abatedouro clandestino naquela localidade, passando a fornecer produtos impróprios ao mercado de consumo no Foro Regional de Campo Largo e em outros Municípios, expondo consumidores a risco e também causando danos ambientais.

Veja-se as nuances fáticas dessa situação:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que por extenso lapso temporal, que pode variar entre 10 (dez) a 20 (vinte) anos, segundo os elementos colhidos nas investigações, os réus **Verenilson Pedro Barausse, Nilson José de Oliveira, Viviane Aparecida do Rocio Barausse de Oliveira, Vilson Barausse e Maria da Piedade Severino de Moraes Barausse**, a partir do vínculo familiar que os unia¹, instituíram uma sociedade em comum, de fato, cada um contribuindo de alguma maneira com bens e/ou serviços, visando desempenhar atividade empresarial consistente no abate, no processamento e na comercialização de carne bovina, almejando atuar no mercado de consumo, de maneira clandestina.

Para tanto, no imóvel disponibilizado pelos demandados **Vilson Barausse e Maria da Piedade Severino de Moraes Barausse**, [REDACTED] [REDACTED], fora implantado um abatedouro clandestino, sendo nele executadas as atividades de abate e processamento de bovinos para posterior comercialização do produto obtido, tratando-se de carne bovina destinada ao consumo humano.

Com a disponibilização do aludido imóvel, as atividades empresariais clandestinas eram principalmente conduzidas pelos réus **Verenilson Pedro Barausse, Nilson José de Oliveira e Viviane Aparecida do Rocio Barausse de Oliveira**.

Segundo restou apurado, trazendo ares de aparente legalidade e garantindo o funcionamento clandestino do abatedouro então instituído, os réus **Verenilson Pedro Barausse e Nilson José de Oliveira** prestavam serviços para outros abatedouros da região metropolitana de Curitiba, com destaque ao Abatedouro de Bovinos Lagoa Grande Ltda., situado no Município de Araucária.

¹Vilson Barausse e Maria da Piedade Severino de Moraes Barausse são pais de Verenilson Pedro Barausse e de Viviane Aparecida do Rocio Barausse de Oliveira; esta, por sua vez, é esposa de Nilson José de Oliveira.

²A localidade pode ser consultada no Google Maps a partir do presente [link](#).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Os demandados compravam bovinos em propriedades rurais localizadas nas imediações da região metropolitana e entregavam naquele e em outros abatedouros legalizados para posterior abate e processamento da carne, ganhando comissões nas aludidas transações.

Sucedo que, em paralelo a tal atividade lícita, valendo-se do *know-how* angariado a partir da atuação naquele setor produtivo e aproveitando-se do imóvel e dos equipamentos disponibilizados pelos réus **Vilson Barausse e Maria da Piedade Severino de Moraes Barausse**, que já haviam atuado anteriormente no mercado de carnes, os réus **Verenilson Pedro Barausse, Nilson José de Oliveira e Viviane Aparecida do Rocio Barausse de Oliveira**, com a ciência e anuência daqueles, implantaram abatedouro clandestino naquela localidade, passando a desempenhar, eles mesmos, as atividades de abate, de processamento e de comercialização de carne bovina, sem licença de localização e funcionamento, sanitária e ambiental.

Para tanto, os réus adquiriam bovinos de desconhecida procedência, tratando-se de animais vivos tidos como de descarte, de menor qualidade, e, por consequência, de menor valor de mercado – o que era feito justamente com vistas a maximizar os lucros angariados a partir do desempenho daquela atividade ilícita.

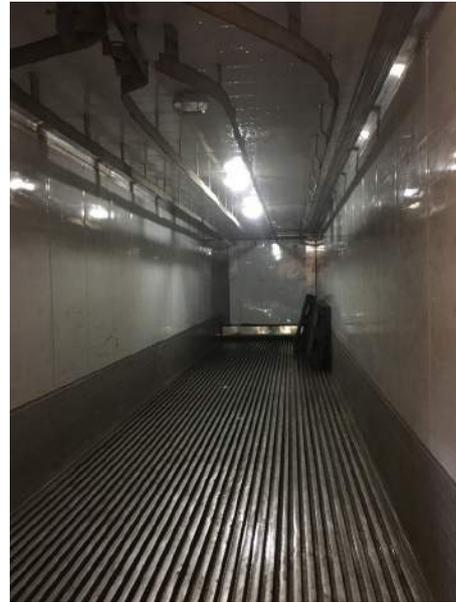
Em seguida, os aludidos animais eram conduzidos pelos demandados até o abatedouro clandestino, situado na aludida localidade, no bairro São Caetano, o qual – ainda que de forma pitoresca e rudimentar – dispunha de instrumentos necessários ao abate e processamento da carna bovina.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Neste sentido, verifica-se que o imóvel possuía edificações específicas para tanto, existindo lugares distintos para o abate e para o consequente processamento da carne obtida (corte, desossa, embalagem, etc.), dispendo de cercamento de madeira para enclausuramento dos animais, área fechada destinada ao abate, sangria e esfolamento dos bovinos, barracão específico utilizado para o corte e desossa da carne, vasta câmara fria para armazenamento e conservação dos produtos, etc. Veja-se:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Ademais, os réus **Verenilson Pedro Barausse, Nilson José de Oliveira, Viviane Aparecida do Rocio Barausse de Oliveira, Vilson Barausse e Maria da Piedade Severino de Moraes Barausse** dispunham de instrumentos comumente utilizados na consecução da aludida atividade produtiva, tais como (i) serras fitas destinadas ao corte profissional de carnes bovinas; (ii) balança mecânica; (iii) moedores de carne; (iv) mesa de aço inox e tábuas para corte; (v) ganchos para pendurar carnes e animais grandes; (vi) esmeril para afiar facas; (vii) caixas plásticas de tamanhos diversos; (viii) roupas específicas (botas, jaquetas); (ix) embalagens plásticas para acondicionamento da carne processada; (x) marreta para abate dos bovinos; dentre vários outros.

Para dar andamento à atividade produtiva, os réus contavam com o auxílio de pelo menos 05 (cinco) funcionários – **Arlindo Machado Gomes, José Francisco Stete, Marcos Antônio Affanio, Vadico Campanharo e Jorge Corrêa de Lima** –, os quais eram submetidos a uma intensa e exaustiva jornada de trabalho, o que gerou, inclusive, intervenção do Ministério do Trabalho e Ministério Público do Trabalho em ação fiscalizatória realizada no dia 31/07/2017.

De igual modo, para dar vazão à produção, os réus também dispunham de caminhões e camionetes aptas ao transporte de extensas quantidades de produtos oriundos do abatedouro clandestino.

Neste contexto, há que se destacar que os réus desempenhavam as atividades de abate de animais e de processamento da carne bovina de forma tosca e grosseira, valendo-se de técnicas produtivas rudimentares, utilizando estruturas precárias, insalubres e inóspitas, de notável repugnância, em graves e proibitivas circunstâncias de higiene, não havendo as mínimas condições sanitárias e ambientais para o seu desempenho nos moldes como se estava a proceder, inclusive, habitadas por vários animais domésticos (gatos e cachorros). Veja-se:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Ademais, os rejeitos oriundos da aludida atividade produtiva eram indevidamente destinados no meio ambiente pelos réus, havendo a abertura de valas em área de preservação permanente com a consequente disposição a céu aberto das carcaças dos animais, causando variados tipos de poluição (contaminação do solo e dos corpos hídricos situados nas imediações, mau odor, atração de insetos e urubus, poluição atmosférica causada pela queima das carcaças, técnica também empregada no descarte dos rejeitos, etc).

No que diz respeito aos efluentes, em sua maioria compostos pela sangria dos animais abatidos, estes eram ilícitamente armazenados em uma fossa subterrânea alocada na própria propriedade, a qual permitia a direta contaminação do solo, dada a inexistência de estruturas de contenção; posteriormente, os efluentes eram bombeados para dentro de um tanque utilizado na sua dispersão ao longo daquele imóvel.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

A despeito do aludido processo produtivo estar submetido à rigorosa disciplina normativa, toda essa atividade empresarial implementada pelos réus **Verenilson Pedro Barausse, Nilson José de Oliveira, Viviane Aparecida do Rocio Barausse de Oliveira, Vilson Barausse e Maria da Piedade Severino de Moraes Barausse** era exercida sem a fiscalização e anuência da autoridade sanitária competente, tratando-se, efetivamente, de um abatedouro clandestino.

De igual modo, embora se tratasse de empreendimento e de atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, os réus jamais levaram-na ao conhecimento e apreciação da autoridade ambiental competente, de forma que o aludido abatedouro funcionava sem o devido licenciamento ambiental.

Por certo, os réus optaram pela clandestinidade por dois motivos basilares: primeiro em razão da ânsia de maximizar lucros, dados os altos custos que comumente permeiam o desempenho daquela atividade produtiva, respeitando as exigências sanitárias; segundo pelo fato de que, naquelas condições, os réus jamais obteriam licenças sanitária e ambiental para fazer funcionar as suas atividades, dadas as circunstâncias daquele empreendimento, incompatíveis com as boas práticas produtivas comumente exigidas no mercado de carnes.

Malgrado as graves condições de funcionamento que inarredavelmente acometiam aquele abatedouro clandestino, ainda assim os réus **Verenilson Pedro Barausse, Nilson José de Oliveira, Viviane Aparecida do Rocio Barausse de Oliveira, Vilson Barausse e Maria da Piedade Severino de Moraes Barausse**, após o abate e o processamento da carne bovina, promoviam a sua comercialização, fornecendo-as no mercado de consumo a partir da venda destinada a estabelecimentos empresariais situados em Curitiba e região metropolitana.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

A atuação daquele abatedouro clandestino culminou por despertar a atenção da Polícia Civil do Estado do Paraná, que investigava a ocorrência de delitos identificados a partir da assim denominada “Operação Espeto Corrido”³, deflagrada pela Delegacia de Estelionato de Curitiba, em uma força-tarefa com o Ministério da Agricultura, Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar) e outros órgãos, a qual se destinava a coibir ilícitos penais cometidos a partir do comércio irregular de carnes em Curitiba e região metropolitana.

Em diligências investigativas encetadas com o intuito de localizar um abatedouro clandestino supostamente situado no Município de Campo Largo, em data de 28 de junho de 2017, a Polícia Civil do Estado do Paraná logrou êxito em encontrar o estabelecimento instituído e gerido pelos réus **Verenilson Pedro Barausse, Nilson José de Oliveira, Viviane Aparecida do Rocio Barausse de Oliveira, Vilson Barausse e Maria da Piedade Severino de Moraes Barausse**, ocasião em que foi realizada a prisão em flagrante delito de um funcionário do aludido abatedouro clandestino, o qual havia feito, naquele mesmo dia, entregas de expressivas quantidades de produtos processados na localidade, destinados a estabelecimentos empresariais situados em Curitiba e São José dos Pinhais (auto de prisão em flagrante, movs. 1.3/1.5)

Naquela mesma oportunidade, foram encontradas e apreendidas quase **duas toneladas** de carne processada no aludido abatedouro clandestino, o qual estava em pleno funcionamento quando da realização da intervenção policial.

³ <http://www.seguranca.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=11155&tit=Operacao-apreende-quatro-toneladas-de-carnes-irregulares-em-churrascarias-no-Parana>





*MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba*

Após a identificação dos fatos pela Polícia Civil, a Prefeitura de Campo Largo, com o apoio desta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Foro Regional de Campo Largo, designou força-tarefa para promover as medidas administrativas pertinentes e adequadas para coibir a continuidade da atividade ilícita desempenhada pelos réus, sendo estes autuados, em data de 30 de junho de 2017, pela prática de uma infinidade de ilícitos administrativos, com destaque às autuações sanitárias e ambientais (relatórios e autuações, movs. 1.6/1.38), ocasião em que foram apreendidos os equipamentos e instrumentos utilizados pelos demandados na consecução de suas atividades clandestinas⁴.

Neste contexto, os réus **Verenilson Pedro Barausse, Nilson José de Oliveira, Viviane Aparecida do Rocio Barausse de Oliveira, Vilson Barausse e Maria da Piedade Severino de Moraes Barausse** passaram a atuar ativamente no mercado de consumo, expondo consumidores a risco ao fornecerem produtos que, a despeito da necessidade de submetê-los à intensa e rigorosa fiscalização produtiva, eram produzidos e comercializados sem a prévia anuência da autoridade sanitária competente, empregando processos rudimentares de abate e processamento da carne bovina de desconhecida procedência e de duvidosa qualidade, fazendo-o em locais precários, inadequados ao manuseio idôneo de alimentos, sujeitando-os à manifesta probabilidade de contaminação.

Por consequência, ao ignorarem os mais basilares procedimentos produtivos, os réus têm promovido a produção e o fornecimento de um produto sem a garantia da devida qualidade legitimamente buscada pelo consumidor, produzindo e comercializando alimentos impróprios para o consumo, expondo-os, pois, a risco iminente, uma vez que o consumo do aludido produto pode ocasionar o desenvolvimento e/ou o agravamento de variadas moléstias que acometem o ser humano, trazendo sérias repercussões à saúde dos destinatários finais daquele produto.

⁴ No CD de mídia que acompanha a presente petição inicial, arquivado na Secretaria desse Juízo, foram anexadas várias fotos que ilustram e comprovam a conduta praticada pelos réus.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

De igual modo, ao fazerem funcionar atividade potencialmente poluidora sem o devido licenciamento ambiental, promovendo o indevido descarte no meio ambiente dos resíduos e efluentes oriundos do processo produtivo sem a observância das normas de regência, além de submeterem animais a intenso e desnecessário sofrimento, os réus **Verenilson Pedro Barausse, Nilson José de Oliveira, Viviane Aparecida do Rocio Barausse de Oliveira, Vilson Barausse e Maria da Piedade Severino de Moraes Barausse** têm causado uma infinidade de danos ambientais.

Por consequência, ante a gravidade dos fatos ora expostos, outro caminho não houve ao Ministério Público do Estado do Paraná senão a propositura da presente demanda, a qual busca fazer cessar a conduta praticada pelos réus, encerrando-se o funcionamento daquele abatedouro clandestino, evitando-se, assim, a continuidade da exposição de consumidores a iminente risco, bem como a continuidade da causação de danos ambientais, promovendo-se as devidas responsabilidades pelos danos já ocasionados às relações de consumo e ao meio ambiente.

Os fatos e fundamentos jurídicos que embasam tal pretensão serão exaustivamente debatidos a seguir.

II – DA EXPOSIÇÃO DE CONSUMIDORES A RISCO – DO FORNECIMENTO DE PRODUTOS IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO – DA INDISPENSÁVEL FISCALIZAÇÃO E ANUÊNCIA DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE –

Ao instituírem um abatedouro clandestino, promovendo o abate, o processamento e a comercialização de carne bovina destinada ao consumo humano sem que, contudo, obtivessem prévia e indispensável autorização sanitária para tanto, vindo a empregar processos produtivos rudimentares, incompatíveis com as





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

boas práticas de higiene, desempenhando as aludidas atividades em locais precários e inóspitos, sem as mínimas condições sanitárias para o seu efetivo exercício, os réus **Verenilson Pedro Barausse, Nilson José de Oliveira, Viviane Aparecida do Rocio Barausse de Oliveira, Vilson Barausse e Maria da Piedade Severino de Moraes Barausse** têm exposto consumidores a risco, dada a impropriedade dos produtos comercializados, sem garantia de procedência e de qualidade, tratando-se de alimentos de frágil conservação, facilmente contamináveis.

Quanto à impropriedade dos produtos comercializados pelos réus, pouco há que se questionar neste sentido.

A clandestinidade permitia aos demandados que desempenhassem aquela peculiar e sensível atividade produtiva da forma como lhes aprouvesse, empregando os procedimentos e as técnicas que fossem economicamente mais convenientes aos seus interesses, a despeito de não se coadunarem com aquelas comumente exigidas dos fornecedores que optam pela legalidade.

Neste sentido, os bovinos utilizados na produção sequer possuíam garantia de procedência, tratando-se de animais de descarte, adquiridos na informalidade, sendo impossível identificar se estavam aptos ao processamento e ao posterior consumo humano com a segurança devida.

De igual modo, a total ausência de um efetivo controle sanitário exercido naquela linha de produção de um alimento tão facilmente contaminável implica numa manifesta impossibilidade de se atestar a qualidade dos produtos comercializados.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

O abate clandestino, isto é, aquele que não é feito sob inspeção da autoridade federal, estadual ou municipal competente, não passa por um controle sanitário, impossibilitando a certificação da qualidade da carne comercializada, tanto pela ausência de exame adequado da carcaça dos animais abatidos – procedimento que permite identificar possíveis agentes transmissores de doenças infecciosas para o homem – quanto pela não-observância de normas e procedimentos sanitários durante a manipulação do animal, gerando risco de contaminação por várias doenças, por meio de vetores, do despejo irregular dos resíduos dela decorrentes, do comércio ilegal, dentre outras formas.

Deve-se ainda considerar o fato de que a instalação e manutenção de estruturas adequadas ao funcionamento da atividade de abate requerem investimentos naturalmente elevados, variando de acordo com o porte do empreendimento e do tipo de animal abatido, uma vez que são necessários equipamentos específicos para cada etapa dos processos de abate e beneficiamento da carne, equipamentos específicos para a insensibilização de animais em função do porte, profissionais devidamente capacitados para a utilização destes, acompanhamento por médico veterinário. Isto apenas para citar algumas das medidas necessárias ao regular funcionamento dentro das normas ambientais e sanitárias vigentes, o que certamente implica em consideráveis investimentos por parte do empreendedor.

A obrigatoriedade de prévia fiscalização e anuência da autoridade sanitária para o desempenho de atividades relacionadas ao processamento de carne bovina é estabelecida em uma multiplicidade de normas legais e administrativas, tratando-se de processo produtivo submetido à **rigorosa** disciplina normativa, por questões inclusive de saúde pública.

Neste sentido, assim dispõe a Lei n. 1.283/1950:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Art 1º É estabelecida a **obrigatoriedade da prévia fiscalização**, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

a) **os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas**; - destacou-se.

Disciplinando a aludida norma, tem-se o recente Decreto Federal n. 9.013/2017 (mov. 1.39), o qual, dentre outras medidas, regulamenta o funcionamento, no âmbito do Serviço de Inspeção Federal, do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SIF/DIPOA), assim dispondo:

Art. 5º **Ficam sujeitos à inspeção e à fiscalização previstas neste Decreto os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados e os produtos de abelhas e seus derivados, comestíveis e não comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais.**

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização a que se refere este artigo **abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção ante mortem e post mortem dos animais, a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento, a expedição e o trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal.** - destacou-se.

Art. 6º A inspeção e a fiscalização de que trata este Decreto serão realizadas:

[...]

II – nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas neste Decreto **para abate ou industrialização**; - destacou-se.

Art. 12. A inspeção e a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I – inspeção **ante mortem e post mortem** das diferentes espécies animais;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

II – verificação das **condições higiênico-sanitárias** das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;

III – verificação da **prática de higiene e dos hábitos higiênicos** pelos manipuladores de alimentos;

IV – verificação dos **programas de autocontrole** dos estabelecimentos;

V – **verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos** dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;

VI – coleta de amostras para análises físicas e avaliação dos resultados de **análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e demais que se fizerem necessárias** à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal, podendo abranger também aqueles existentes nos mercados de consumo;

VII – **avaliação das informações inerentes à produção primária com implicações na saúde animal e na saúde pública** ou das informações que façam parte de acordos internacionais com os países importadores;

VIII – avaliação do **bem-estar dos animais destinados ao abate**;

IX – **verificação da água de abastecimento**;

X – **fases de obtenção, recebimento, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, armazenagem, acondicionamento, embalagem, rotulagem, expedição e transporte de todos os produtos**, comestíveis e não comestíveis, e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais;

XI – **classificação de produtos e derivados**, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;

XII – **verificação das matérias-primas e dos produtos** em trânsito nos portos, nos aeroportos, nos postos de fronteira, nas aduanas especiais e nos recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação;

XIII – **verificação dos meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana**;

XIV – **controle de resíduos e contaminantes** em produtos de origem animal;

XV – **controles de rastreabilidade** dos animais, das matérias-primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

XVI – **certificação sanitária** dos produtos de origem animal; e

XVII – outros procedimentos de inspeção, sempre que recomendarem a prática e o desenvolvimento da indústria de produtos de origem animal. - destacou-se.

O Estado do Paraná também dispõe de rigorosa legislação acerca da obrigatoriedade da inspeção de processos produtivos envolvendo produtos de origem animal, com destaque à Lei Estadual n. 10.799/94 (mov. 1.40), que implementa o Serviço de Inspeção do Paraná/Produtos de Origem Animal (SIP/POA), determinando, dentre outras, as seguintes medidas:

Art. 1º. É obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial, em todo território estadual, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis.

Art. 2º. Ficam obrigados ao registro no órgão competente, todos os Estabelecimentos que produzam matéria-prima, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, preparem, acondicionem, embalem, produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais.

Por seu turno, o Município de Campo Largo também regulamenta a inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal, implementando, por meio da Lei Municipal n. 2.773/16 (mov. 1.41), o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), assim dispondo:

Art. 4º Ficam **obrigados a prévia inspeção industrial e sanitária e ao Certificado de Registro e Alvará de Registro no Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Campo Largo**, respectivamente, todos os produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis assim como os estabelecimentos instalados no Município que produzam matéria-prima, abatam, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, fracionem, preparem, transportem, acondicionem ou embalem produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais, suscetíveis de comercialização exclusiva no Município de Campo Largo.

Parágrafo único. Estão sujeitos à rotulagem do SIM-Campo Largo, todos os produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, que tenham sido de alguma forma beneficiados e/ou transformados, nos termos do presente artigo. - destacou-se.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Perceba, Excelência, o minucioso cuidado destinado pelas aludidas normas federais, estaduais e municipais aos processos produtivos que envolvem o processamento de produtos de origem animal, o que se justifica pelo fato de que se trata de um alimento deveras sensível, de fácil contaminação e, sendo objeto de intenso consumo no mercado brasileiro e internacional, suscetível de causar graves problemas no âmbito da saúde pública.

A despeito disso, os réus **Verenilson Pedro Barausse, Nilson José de Oliveira, Viviane Aparecida do Rocio Barausse de Oliveira, Vilson Barausse e Maria da Piedade Severino de Moraes Barausse** não vislumbraram maiores óbices em manter aquele abatedouro clandestino em funcionamento por extenso lapso temporal, atingindo, com suas péssimas práticas produtivas, uma infinidade de consumidores não individualizáveis.

O estabelecimento pretensamente industrial mantido pelos demandados funcionava sem as mínimas condições higiênico-sanitárias, de modo que o produto oriundo de suas atividades só poderia ser algo nada menos do que repugnante, nojento, incapaz de atender aos anseios dos consumidores com a qualidade e a segurança devidas.

Destaque-se que a ingestão de carne e derivados contaminados expõe o consumidor aos iminentes riscos proporcionados por uma ampla gama de moléstias infecciosas, tais como a linfagite ulcerosa, a tuberculose, a peripneumonia contagiosa, a raiva, a neurocisticercose e a toxoplasmose. São doenças cuja gravidade variam de acordo com o agente infeccioso e com o organismo de cada indivíduo, podendo causar diarreias, vômitos, dores abdominais, hemorragias ou mesmo levar à morte.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

As práticas inadequadas adotadas no aludido setor produtivo, tais como aquelas empregadas pelos demandados, não se limitam à ameaça à saúde dos consumidores, mas, de modo semelhante, implicam problemas igualmente sérios, como riscos à saúde do trabalhador, crueldade contra os animais, abatidos de modo não humanitário, e degradação ambiental, devido a destinação inadequada dos resíduos provenientes do abate. Os cuidados com esses produtos, por isso mesmo, devem necessariamente se estender a todas as fases do ciclo produtivo, iniciando com a saúde do animal no campo, passando pelo abate, a adequação do transporte, culminando com o momento da comercialização.

Todo esse processo deveria ter o inexorável acompanhamento das autoridades sanitárias competentes, sob pena de restar totalmente comprometida a qualidade do produto final, sendo, por isso, impróprio ao consumo, como de fato eram os produtos processados e comercializados pelos réus **Verenilson Pedro Barausse, Nilson José de Oliveira, Viviane Aparecida do Rocio Barausse de Oliveira, Vilson Barausse e Maria da Piedade Severino de Moraes Barausse**.

No contexto das relações consumeristas, soa de todo inadmissível a inserção, na cadeia de consumo, de produtos despidos de qualidade; mormente aqueles que trazem riscos à segurança e à saúde dos consumidores.

A necessidade de resguardar o consumidor – peça chave na manutenção da economia e na conseqüente evolução social de um país – e as relações de consumo é tamanha que a própria Constituição da República de 1988 alça a tutela do consumidor à qualidade de direito fundamental (art. 5º, inciso XXXII), além de qualificá-la como princípio fundante da ordem econômica brasileira (art. 170, inciso V).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Em observância aos aludidos mandamentos constitucionais, a Lei n. 8.078/90 (o Código de Defesa do Consumidor) estabelece como direito básico do consumidor a proteção da sua vida, da sua saúde e da sua segurança quando expostos a práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (artigo 6º, inciso I).

Por tal razão, aquele mesmo diploma normativo proscreve a conduta de fornecedores consistente na colocação de produto ou serviço no mercado de consumo quando este estiver em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, reputando-se como uma prática abusiva. Confira-se:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras **práticas abusivas**:

[...]

VIII – **colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes** ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); - destacou-se.

Por consequência, a conduta praticada pelos réus **Verenilson Pedro Barausse, Nilson José de Oliveira, Viviane Aparecida do Rocio Barausse de Oliveira, Vilson Barausse e Maria da Piedade Severino de Moraes Barausse** não se coaduna com os ditames protetivos estabelecidos em favor da tutela do consumidor, o qual, com o desempenho daquela atividade clandestina, estava exposto a riscos ocasionados em detrimento de sua saúde e de sua segurança.

Não se pode perder de vista que não estamos aqui tratando de um simples produto de pequeno alcance, mas de um alimento essencial na dieta de qualquer consumidor, que se faz presente no cardápio cotidiano da quase totalidade da população brasileira e mundial.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Dessa forma, a conduta praticada pelos demandados também vulnera a tutela da segurança alimentar e nutricional, a qual, no contexto brasileiro, é igualmente alçada ao patamar de direito fundamental a partir dos ditames da Lei n. 11.346/06, sendo inequívoco que a alimentação adequada é um elemento essencial na manutenção da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, assim dispõe a aludida norma:

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

[...]

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população; - destacou-se.

Por consequência, sob toda e qualquer perspectiva, demonstra-se extremamente reprovável a conduta praticada pelos réus **Verenilson Pedro Barausse, Nilson José de Oliveira, Viviane Aparecida do Rocio Barausse de Oliveira, Vilson Barausse e Maria da Piedade Severino de Moraes Barausse**, de forma que, caso mantida e não repreendida, continuará a expor consumidores a iminente risco, remanescendo as ofensas praticadas em detrimento das relações de consumo.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Por tais razões é que aqui se busca a integral cessação das atividades desempenhadas pelos réus, rogando-se ao Poder Judiciário a concessão da devida tutela inibitória, fazendo-se cessar a continuidade de tal repugnante prática clandestina, tratando-se de medida da mais lúdima justiça.

**III – DA CAUSAÇÃO DE DANOS AO MEIO AMBIENTE – DA EXECUÇÃO DE
ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA SEM O PRÉVIO LICENCIAMENTO
AMBIENTAL – DA POLUIÇÃO OCASIONADA PELA ATIVIDADE
DESEMPENHADA PELOS RÉUS –**

Além dos riscos causados aos consumidores, a atividade clandestina desempenhada pelos réus **Verenilson Pedro Barausse, Nilson José de Oliveira, Viviane Aparecida do Rocio Barausse de Oliveira, Vilson Barausse e Maria da Piedade Severino de Moraes Barausse**, a qual era igualmente realizada sem o prévio e necessário licenciamento ambiental, causou uma multiplicidade de danos ao meio ambiente, uma vez que os rejeitos e os efluentes oriundos da aludida atividade produtiva eram indevidamente destinados no meio ambiente, sem a observâncias das normas de regência, além de os animais utilizados naquele ciclo produtivo serem submetidos a intenso e desnecessário sofrimento.

Primeiramente, há que se destacar que a condição de clandestinidade do abatedouro ilicitamente constituído e mantido pelos réus permitia que o seu funcionamento se desse sem o necessário licenciamento ambiental.

O empreendimento e a atividade desenvolvida pelos demandados, consistente no abate de animais e no processamento de carne bovina, por possuir inequívoco potencial poluidor, deveria ser previamente submetida ao indispensável licenciamento ambiental, aonde seriam estabelecidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem obedecidas pelos réus, necessárias para a localização, instalação e operação daquele empreendimento e daquela atividade.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Neste contexto, tem-se que o licenciamento ambiental é um dos mais relevantes instrumentos de tutela do meio ambiente, possuindo *status* constitucional, implementado a partir da norma contida no artigo 225, § 1º, inciso IV, o qual prevê que incumbe ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Esta é, pois, a base constitucional da exigência de licenciamento ambiental para a prestação de atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental, uma vez que o estudo prévio de impacto é uma de suas fases mais relevantes.

Também atento à posição de vanguarda do constituinte no que diz respeito à proteção ambiental, o legislador infraconstitucional passou a esmiuçar a normatividade desse licenciamento ambiental exigido a nível constitucional, o fazendo a partir da Lei n. 6.938/1981, *v.g.*:

Art. 9º – São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

[...]

IV – o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Como se vê, a legislação exige que qualquer atividade potencialmente causadora de degradação ao meio ambiente seja precedida de licença ambiental, oportunidade em que serão avaliados os riscos e estabelecidas as condições para o controle ambiental.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

A normatividade constitucional da exigência de licenciamento ambiental é reforçada pela inclusão deste como um instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente preconizada pela citada Lei n. 6.938/81.

Acerca da relevância do licenciamento ambiental como instrumento de tutela, a doutrina de Edis Milaré assim a define:

Como ação típica e indelegável do Poder Executivo, o licenciamento constitui importante instrumento de gestão do ambiente, na medida em que, por meio dele, a Administração Pública busca exercer o necessário controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais, de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico. Isto é, como prática do poder de polícia administrativa, não deve ser considerado como obstáculo teimoso ao desenvolvimento, porque este também é um ditame natural e anterior a qualquer legislação.⁵

Atendendo a diretriz fixada no artigo 8º, inciso I, da Lei n. 6.938/81, o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA – editou a Resolução n. 237/1997, a qual dispõe acerca das normas e critérios para o licenciamento ambiental de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

O art. 1.º, inciso II, da Resolução 237/1997 do CONAMA, define a licença ambiental como ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

⁵ MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. São Paulo: Ed. RT, 2007, 5. ed., p. 406.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Em seguida, a citada resolução dispõe em seu artigo 8º acerca das espécies de licença ambiental que são exigidas ao longo do processo de licenciamento de obras e atividades potencialmente degradadoras. Em suma, pode-se dizer que são três as licenças ambientais exigidas, cada uma a seu turno e de acordo com as características da obra/atividade a ser licenciada:

(i) licença prévia: concedida após a aprovação do projeto, atestando a sua viabilidade ambiental e requisitos básicos para as próximas fases de implementação;

(ii) licença de instalação: autoriza a instalação do empreendimento;

(iii) licença de operação: permite o início das atividades de acordo com o projeto aprovado.

Da leitura de todos esses dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, conclui-se que o empreendimento apenas pode iniciar as suas atividades após a concessão da respectiva licença de acordo com a fase da obra/atividade. Ou seja, a licença ambiental é condição prévia para o exercício de toda e qualquer atividade potencialmente poluidora, tal como aquela desenvolvida pelos demandados.

A despeito disso, em manifesta violação à aludida sistemática de tutela do meio ambiente, os réus **Verenilson Pedro Barausse, Nilson José de Oliveira, Viviane Aparecida do Rocio Barausse de Oliveira, Vilson Barausse e Maria da Piedade Severino de Moraes Barausse** constituíram aquele abatedouro clandestino sem antes obter a anuência das autoridades ambientais competentes, sequer levando tal pretensão ao seu conhecimento, vindo a desempenhar as atividades de abate e processamento de carne bovina de forma clandestina.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Sem a obtenção do aludido licenciamento ambiental, aquela atividade jamais poderia ser exercida, dado o seu caráter notoriamente poluidor, sendo imperiosa a adoção de medidas de redução/mitigação de riscos ambientais.

No contexto ambiental, uma das principais implicações do abate clandestino são as águas residuárias e os resíduos sólidos gerados nas diversas etapas do processo, além dos efluentes gerados com a limpeza e higienização das instalações e equipamentos, que constituem, pela sua composição, fontes de poluição e contaminação que ameaçam constantemente o meio ambiente, e em particular, os corpos receptores.

Neste sentido, como consequência direta dessa ausência de licenciamento ambiental, o estabelecimento clandestino instituído e gerido pelos réus veio a ocasionar uma série de danos ambientais, os quais foram exaustivamente abordados nos relatórios e nos laudos de constatação ambientais tecidos pela Prefeitura de Campo Largo, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano (relatórios e autuações, movs. 1.6/1.38).

Analisando tais documentos, nota-se que os rejeitos decorrentes da atividade produtiva exercida pelos réus – em sua maioria constituídos de restos de animais não empregados na produção (carcaça, cabeça, patas, vísceras, etc.) – eram indevidamente lançados em área de preservação permanente situada nas imediações daquele imóvel, sendo alocados em valas expostas a céu aberto, em contato direto com o solo, sendo posteriormente incinerados. Veja-se:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Como se nota, além de causar a imediata contaminação do solo, os aludidos rejeitos também alcançavam os corpos hídricos situados nas proximidades daquela área de preservação permanente, sendo carregados pela atuação de elementos externos (águas provenientes de chuva, etc), tratando-se de área que comporta manancial subterrâneo.

A queimada promovida pelos réus também ocasionava poluição atmosférica, trazendo transtornos à população que habitava as imediações daquele abatedouro clandestino. Tal ilícita destinação dos resíduos da produção causava um mau odor extremo, propiciado pela decomposição daqueles rejeitos de origem animal, também atraindo insetos e urubus⁶, agravando a poluição causada.

⁶Curiosamente, segundo relato do policial civil Marco Aurélio Cordeiro Kusdra, que conduziu a intervenção policial naquela localidade, o abatedouro clandestino foi inequivocamente localizado a partir da verificação da intensa quantidade de urubus que sobrevoavam o imóvel.





*MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba*

Ademais, a poluição ocasionada pelos réus também decorria da indevida destinação dada aos efluentes provenientes do abate e processamento dos bovinos, majoritariamente compostos pela sangria dos animais, os quais eram armazenados em uma precária estrutura subterrânea (fossa), incapaz de conter os vazamentos e o contato direto dos efluentes com o solo, sendo que, posteriormente, estes rejeitos líquidos eram bombeados para um tanque acoplado em um trator e lançados ao longo daquela propriedade. Confira-se:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Por fim, mas não menos grave, não se pode deixar de apontar os recorrentes maus-tratos a que eram submetidos os animais utilizados no processo produtivo empregado pelos réus **Verenilson Pedro Barausse, Nilson José de Oliveira, Viviane Aparecida do Rocio Barausse de Oliveira, Vilson Barausse e Maria da Piedade Severino de Moraes Barausse.**

Conforme identificado, os bovinos eram abatidos por processos rudimentares, incompatíveis com o atual estágio de evolução daquele setor produtivo, submetendo os animais a intenso sofrimento, os quais eram medievalmente abatidos por meio de **marretadas** e **facadas**, também sendo tratados com manifesto descaso nos momentos que antecediam o abate.

A propósito, insta salientar que, para fins de resguardo da qualidade do alimento oriundo do processo de abate e processamento da carne bovina, é fundamental que os animais sejam tratados com o devido respeito, não tendo que passar por sofrimentos ou dores insuportáveis, o que é feito não apenas como forma de evitar que o animal passe por um mal desnecessário, mas também para manter a idoneidade da matéria-prima.

Isto porque a carne do bovino abatido nessas condições rudimentares, como desde há muito comprovado cientificamente, possui acentuado índice de toxinas – substâncias liberadas pelo organismo do animal abatido por método cruel, decorrente do processo de glicólise, o qual transforma o glicogênio presente nos músculos em ácido láctico, que afeta a textura, o sabor e a consequente conservação da carne.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Sendo assim, dúvidas não restam de que, com o desempenho daquela atividade clandestina, os réus **Verenilson Pedro Barausse, Nilson José de Oliveira, Viviane Aparecida do Rocio Barausse de Oliveira, Vilson Barausse e Maria da Piedade Severino de Moraes Barausse** causaram uma série de danos ambientais, sendo solidária e objetivamente responsáveis pela sua recuperação.

A responsabilidade ambiental acompanha o exercício de qualquer atividade, abrangendo, de igual modo – e principalmente –, as atividades ilícitas. Por tal razão, a causação de danos ambientais e a sua respectiva responsabilidade pode decorrer tanto do exercício de atividades lícitas quanto do exercício de atividades ilícitas, tais como aquelas desenvolvidas pelos demandados.

Isto em razão de que, para fins de delineamento da responsabilidade ambiental, sequer se exige a averiguação da culpa em sentido amplo, não havendo que se apurar se determinado dano ambiental decorreu de uma conduta dolosa ou culposa do agente causador.

Trata-se, pois, da **responsabilidade objetiva**, que independe do elemento culpa para sua incidência, bastando a conduta e o nexo de causalidade existente entre esta e o superveniente dano ambiental. Tal responsabilidade decorre da inequívoca adoção, no âmbito do ordenamento jurídico-ambiental brasileiro, da teoria do risco integral.

Esta conclusão é remansosamente acatada pela jurisprudência de nossos Tribunais Superiores. Veja-se, por exemplo, a posição do Superior Tribunal de Justiça:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a **responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar**; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014) – destacou-se.

É este também o sentido do mandamento constitucional contido no artigo 225, § 3º. Confira-se:

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

De igual modo, densificando o mandamento constitucional, o teor das previsões do artigo 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81 – a Política Nacional do Meio Ambiente. Veja-se:

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Dessa forma, constata-se que a atividade desenvolvida pelos réus é nociva não apenas ao resguardo da saúde e da segurança dos consumidores, mas igualmente ofende o meio ambiente, sendo imperioso que os demandados sejam imediatamente instados a cessar com o desenvolvimento daquela atividade clandestina, bem como sejam obrigados a repararem os danos ambientais já ocasionados, sendo esta também a pretensão aqui almejada pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

IV – DOS DANOS MORAIS COLETIVOS –

A conduta praticada pelos réus **Verenilson Pedro Barausse, Nilson José de Oliveira, Viviane Aparecida do Rocio Barausse de Oliveira, Vilson Barausse e Maria da Piedade Severino de Moraes Barausse** também causou danos morais coletivos à coletividade de consumidores expostos às suas práticas comerciais, danos estes que devem ser igualmente reparados.

Ao implantarem um abatedouro clandestino, nele desempenhando as atividades de abate e processamento de carne bovina, vindo a comercializarem os respectivos produtos, os quais não atendiam os padrões mínimos de qualidade, causando risco à saúde e à segurança de uma infinidade de consumidores, os réus causaram alarde na comunidade do Foro Regional de Campo Largo, Curitiba e região metropolitana, que restou escandalizada com a notícia de que estavam sumariamente expostos às ilícitas práticas produtivas desempenhadas pelos demandados.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Destaque-se que a conduta desenvolvida pelos réus, então identificada e levada a conhecimento público pela competente atuação da Polícia Civil do Estado do Paraná, expôs a comunidade do Município de Campo Largo a um vexame nacional, dado o impacto causado pela notícia da existência de um inóspito abatedouro clandestino situado nesta cidade (notícias veiculadas acerca dos fatos, movs. 1.42).

Ademais, a conduta praticada pelos réus **Verenilson Pedro Barausse, Nilson José de Oliveira, Viviane Aparecida do Rocio Barausse de Oliveira, Vilson Barausse e Maria da Piedade Severino de Moraes Barausse** causou indignação a uma infinidade de consumidores residentes nas cidades de Campo Largo, Curitiba e região metropolitana, abalando a credibilidade nas relações de consumo entabuladas no mercado regional de carnes.

Isto porque a notícia de que os réus destinavam seus produtos a diversos estabelecimentos comerciais da região causou repugnância na comunidade local, desincentivando o consumo de carnes, a qual temia ser inadvertidamente alcançada por algum dos produtos fornecidos pelo aludido abatedouro clandestino, receando pela sua saúde. Os fatos, inclusive, foram objeto de ampla divulgação na imprensa escrita e televisiva, conforme documentos em anexo e vídeos gravados em CD de mídia, arquivado na Secretaria deste douto Juízo.

A conduta praticada pelos réus se demonstra especialmente perniciosa no contexto brasileiro, o qual abriga um dos maiores e mais qualificados mercados de carne bovina do mundo, tratando-se do maior produtor e exportador mundial, fato este que, por certo, demanda uma especial responsabilidade na manutenção e na fiscalização da correlata cadeia produtiva, que não pode ser abalada pela atuação de abatedouros clandestinos.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

O artigo 6º, inciso VI, da Lei 8.078/1990, conceitua como um dos direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Dessa forma, há que se atentar ao mandamento que preconiza a reparação integral dos danos ocasionados ao consumidor; inclusive os danos coletivos.

Tal entendimento vai de encontro ao que determinou o constituinte originário ao fazer constar expressamente do rol de direitos fundamentais a defesa do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da CR/1988), instituindo-a como princípio básico da ordem econômica (artigo 170, inciso V, da CR/1988).

A ofensa praticada em detrimento das relações de consumo, mormente quando vulnera a saúde e a segurança de consumidores, atinge interesse difuso da sociedade e valores caros a ela, os quais carecem de imediata tutela repressiva e reparatória, podendo-se destacar os seguintes elementos desse ato ilícito, para fins de configuração do dano moral coletivo:

- a)** ato ilícito praticado por longo período de tempo, entre 10 (dez) a 20 (vinte) anos, pelo menos;

- b)** número gigantesco e indeterminado de consumidores que adquiriram e consumiram a carne produzida e comercializada pelos réus, sem as mínimas condições de higiene, atingindo de forma difusa as relações de consumo no Foro Regional de Campo Largo e a Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, provocando situações de violação não só das relações de consumo, mas da saúde pública, cujos danos são impossíveis de serem determinados, mas certos;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

c) mácula impregnada à imagem do Foro Regional de Campo Largo, ao Estado do Paraná e ao Brasil, que são grandes produtores de carne e precisam manter uma boa imagem, da qual as relações comerciais internacionais necessitam para se manterem íntegras;

d) total descaso pelos réus em relação ao presente caso, como se pode verificar do depoimento do Sr. **Verenilson Pedro Barausse** perante a 1ª Promotoria de Justiça (gravação no CD depositado na Secretaria deste Juízo), que tratou com chacota a situação, por exemplo, negando que estivesse realizando o abate de animais e afirmando que a carne encontrada em sua chácara era para “consumo próprio”, apesar de se tratar de aproximadamente **2 (duas) toneladas** de produto; disse também desconhecer o fato de as carcaças dos animais estarem sendo queimadas a céu aberto, apesar de notório, inclusive, com a presença de fumaça e urubus no local;

e) violação de valores ambientais, ao operar sem licença ambiental, descartar os restos dos animais diretamente no meio ambiente, por meio de valas preenchidas com água e cal, próximas a um córrego (área de preservação permanente), queimada de carcaças gerando mau odor e atraindo urubus e insetos para um bairro residencial e, ainda, lança resíduos líquidos de animais diretamente no solo, resíduos estes que são de difícil decomposição e, ainda, contaminam o lençol freático; e,

f) maus tratos provocados a milhares de animais que foram abatidos pelos réus sem a utilização das técnicas adequadas, prejudicando mais ainda a qualidade da carne, que já se encontrava sem condições sanitárias para consumo.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento sobre a possibilidade de se reparar dano moral coletivo, quando a sociedade é atingida em seus valores:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. SERVIÇO BANCÁRIO. TEMPO DE ESPERA EM FILA SUPERIOR A 15 OU 30 MINUTOS. DESRESPEITO A DECRETO MUNICIPAL RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTRANQUILIDADE SOCIAL E FALTA DE RAZOABILIDADE EVIDENCIADAS. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. [...]

2. O STJ já estabeleceu as premissas para o reconhecimento do dano moral coletivo, não havendo que indagar - para a apreciação desse dano - sobre a capacidade, ou não, de o fato gerar dor ou atingir a dignidade da pessoa humana.

3. "O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas é inaplicável aos interesses difusos e coletivos". (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.2.2010) 4. **"O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa." (REsp 1.397.870/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.12.2014).**

5. Se, diante do caso concreto, for possível identificar situação que importe lesão à esfera moral de uma comunidade - isto é, violação de direito transindividual de ordem coletiva, de valores de uma sociedade atingidos sob o ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade - exsurge o dano moral coletivo. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.440.847/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 15.10.2014; REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.9.2013, DJe 1º.10.2013; REsp 1.367.923/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27.8.2013, DJe 6.9.2013; REsp 1.197.654/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º.3.2011, DJe 8.3.2012.

[...]

7. No que diz respeito ao arbitramento dos danos morais, compete à Corte a quo a sua fixação, observando o contexto fático-probatório dos autos e os critérios de moderação e proporcionalidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.488.468/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.3.2015, DJe 30.3.2015; AgRg no Ag 884.139/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

18.12.2007, DJ 11.2.2008, p. 112) 8. Recurso Especial provido, determinando-se a devolução dos autos à Corte de origem para arbitramento do valor dos danos morais coletivos”. (STJ. REsp 1402475/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe **28/06/2017**) - destacou-se.

De modo semelhante, o meio ambiente, enquanto direito difuso da maior relevância, também foi severamente vulnerado pelas atividades clandestinas desempenhadas pelos demandados, os quais queriam expandir seus lucros a todo custo, ainda que isto implicasse na causação de graves danos ao meio ambiente.

A busca de lucro ilícito e desleal somente pode ser desincentivada por meio da imposição de sanções igualmente financeiras, pois, dessa forma, a prática do ato ilícito passa a não mais compensar monetariamente.

A não adoção de medidas de ordem econômica, como a condenação em danos morais coletivos em razão da violação de valores caros à sociedade, poderá resultar no descrédito do Estado, do Ministério Público e do próprio Poder Judiciário perante a sociedade, pois se tornarão inaptos a combater atos ilícitos de natureza econômica, conforme alertado por Rogério Felipeto, *in verbis*:

Portanto, temos um quadro novo da criminalidade com duas características básicas: de um lado, crimes econômicos; de outro, crimes com violência desregrada. E a estrutura estatal repressiva continua a mesma. Do ponto de vista material, a persecução penal volta-se, notadamente, para os crimes contra a vida, o patrimônio, os costumes, o uso de substâncias entorpecentes; portanto, para o criminoso e não para o crime. **Não há uma estrutura investigativa hábil a dismantelar organizações criminosas, nem desvendar delitos econômicos de maior complexidade.** Os operadores do sistema ficaram alheios às transformações econômicas, sem compreender, a contento, as novas e intrincadas relações decorrentes da evolução do capitalismo. **As penas de curta duração e a inabilidade da Polícia Judiciária, Ministério Público e Poder Judiciário em lidar com essa nova faceta da delinqüência permitem que tais crimes caiam na vala comum da prescrição e da impunidade, isso, quando descobertos.**⁷

⁷ FELIPETO, Rogério. *Nova feição do Direito Penal*. Disponível no presente [link](#).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Nesse contexto, necessário se faz que os réus **Verenilson Pedro Barausse, Nilson José de Oliveira, Viviane Aparecida do Rocio Barausse de Oliveira, Vilson Barausse e Maria da Piedade Severino de Moraes Barausse** sejam condenados a solidariamente repararem os danos morais coletivos provocados a um número indeterminado de consumidores expostos às suas práticas comerciais clandestinas, que ofenderam tanto as relações de consumo quanto o meio ambiente, sugerindo-se fixação da quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), **para cada um dos réus**, num total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), cuja destinação deve se dar em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos.

IV – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA –

Enquanto os réus **Verenilson Pedro Barausse, Nilson José de Oliveira, Viviane Aparecida do Rocio Barausse de Oliveira, Vilson Barausse e Maria da Piedade Severino de Moraes Barausse** continuarem a operar aquele abatedouro clandestino, os danos ocasionados aos consumidores e ao meio ambiente vão se agravar, dificultando a possibilidade de melhor repará-los no futuro, por ocasião da prolação de eventual sentença condenatória.

Demonstra-se imperiosa a cessação da atividade produtiva clandestina desenvolvida pelos réus, haja vista que, quanto mais produtos eles forem ilicitamente inserindo no mercado de consumo, maiores serão os riscos a que estarão expostos os consumidores de Curitiba e região metropolitana.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

De igual modo, a continuidade daquela cadeia produtiva continuará a implicar a causação de danos ambientais, ensejando o prosseguimento da poluição ocasionada nas imediações da região aonde se situa o abatedouro clandestino, bem como o prosseguimento dos excessivos e desnecessários sofrimentos impingidos nos animais utilizados naquela produção clandestina.

Neste contexto, a fim de minimizar os danos ocasionados aos consumidores e impedir o seu alastramento, deve ser concedida tutela específica, na forma do **artigo 497, caput, do CPC/15**, para que os demandados cessem imediatamente com a continuidade de sua atividade ilícita.

Não é razoável aguardar a sentença final para que se satisfaça a pretensão aqui almejada, uma vez que esta se demonstra urgente, tratando da imediata tutela das relações de consumo e do meio ambiente, dada a situação que paulatinamente vem se agravando, ocasião em que, futuramente, consolidar-se-á um *status quo* de difícil, senão impossível, reparação.

No presente caso, faz-se necessária a concessão de tutela provisória cautelar de urgência.

A tutela provisória de urgência pressupõe a demonstração da “probabilidade do direito” e do “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, conforme o previsto no artigo 300 do CPC/15, que exige textualmente, para a concessão de tutela provisória de urgência, que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, a probabilidade do direito se assenta na própria causa de pedir, consistente na tutela das relações de consumo e do meio ambiente, amplamente corroboradas pelas provas acostadas aos autos.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Há um robusto conjunto probatório demonstrando a conduta ilícita praticada pelos réus **Verenilson Pedro Barausse, Nilson José de Oliveira, Viviane Aparecida do Rocio Barausse de Oliveira, Vilson Barausse e Maria da Piedade Severino de Moraes Barausse** em detrimento das relações de consumo, também havendo provas da provocação de graves danos ambientais, com a degradação de área de preservação permanente e o comprometimento de corpos hídricos situados em área de manancial.

De nada adianta o ajuizamento de ação para a tutela coletiva dos direitos do consumidor e do meio ambiente se esta não se fizer sentir imediatamente, reduzindo os danos já provocados e evitando a continuidade de sua causação.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo consiste no agravamento dos danos já constatados, expondo-se a risco um número ainda maior de consumidores, bem como agravando a qualidade ambiental daquela localidade.

Determinadas espécies de dano, como, por exemplo, aqueles ocasionados a uma extensa coletividade de consumidores e ao meio ambiente, são irreversíveis. Diante disso, a única solução é impedir que o dano aconteça – ou que cesse imediatamente –, sob pena de conviver-se, no futuro, com uma situação irreparável.

Lembre-se que, com a presente demanda, busca-se garantir a saúde e a segurança de uma multiplicidade de consumidores, evitando-se que eles continuem a consumir um alimento sem garantia de qualidade, impróprio para o consumo, haja vista que produzido em um local asqueroso, fétido, sem as mínimas condições sanitárias para tanto.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Neste sentido, sempre relevante a lição de Luiz Guilherme Marinoni, segundo o qual, “no Estado constitucional, mais importante que teorizar sobre as ações de direito material é pensar a respeito das formas de tutela devidas pelo Estado para a proteção dos direitos, especialmente dos direitos fundamentais”.⁸

Por essa razão, é fundamental que os réus **Verenilson Pedro Barausse, Nilson José de Oliveira, Viviane Aparecida do Rocio Barausse de Oliveira, Vilson Barausse e Maria da Piedade Severino de Moraes Barausse** sejam **imediatamente** impedidos de continuarem a causar danos, fazendo cessar a operação do abatedouro clandestino ora em comento.

De igual modo, visando resguardar a futura reparação dos danos morais coletivos ocasionados, deve ser realizado o bloqueio de bens de titularidade dos demandados em montante adequado para o futuro atendimento de tal *mister*, sugerindo-se que tal bloqueio não seja inferior a **R\$ 2.000.000,00** (dois milhões de reais), dada a expressividade e a gravidade da conduta perpetrada.

Assim, demonstra-se indispensável a concessão de tutela provisória cautelar de urgência como forma de trazer efetividade à tutela definitiva almejada, sob pena de torná-la inócua aos fins a que se presta.

V – PEDIDOS E REQUERIMENTOS –

À vista do exposto, o Ministério Público do Estado do Paraná, com base nas disposições constitucionais e legais apontadas, requer, respeitosamente, que Vossa Excelência se digne de:

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 304.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

- a) **receber** a presente demanda, dada a observância dos requisitos processuais indispensáveis para tanto;
- b) **conceder tutela provisória cautelar de urgência, inaudita altera parte**, na forma do artigo 300, § 2º, do CPC/2015, a fim de determinar:

(i) que os réus **Verenilson Pedro Barausse, Nilson José de Oliveira, Viviane Aparecida do Rocio Barausse de Oliveira, Vilson Barausse e Maria da Piedade Severino de Morais Barausse** se abstenham de continuar a operar o abatedouro clandestino [REDACTED] ou em qualquer outro lugar deste Foro Regional [REDACTED] cessando o abate de animais e o consequente processamento da carne obtida, também abstendo-se de promover qualquer tipo de comercialização dos respectivos produtos, ainda que gratuitamente, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por dia de abate realizado, valor este corrigido monetariamente pelos índices oficiais a partir da data do vencimento de cada obrigação, além de outras tutelas específicas que se demonstrarem necessárias para coagirem os réus a adequarem suas condutas ao direito, a critério desse douto Juízo, **determinando-se ainda a apreensão dos caminhões e apetrechos de abate, produção e embalagem das carnes, o que pode ser feito por meio da Vigilância Sanitária do Município de Campo Largo, oficiando-se a Prefeitura para que cumpra a ordem de Vossa Excelência, até o fim do presente processo, oportunidade em que os bens serão leiloados para o pagamento de eventual indenização;**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

(ii) que os réus **Verenilson Pedro Barausse, Nilson José de Oliveira, Viviane Aparecida do Rocio Barausse de Oliveira, Vilson Barausse e Maria da Piedade Severino de Moraes Barausse** promovam no **prazo de 30 (trinta) dias** a limpeza do local, dando-se a destinação ambientalmente adequada aos rejeitos e efluentes oriundos da atividade produtiva até então desempenhada, adotando as correlatas medidas para minimizar os danos ambientais já consumados, de acordo com o que exigir a autoridade ambiental competente e tudo sob a supervisão de profissional da área ambiental, contratado pelos réus, com anotação de responsabilidade técnica, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia em que os rejeitos e efluentes remanescerem indevidamente destinados no meio ambiente, valor este corrigido monetariamente pelos índices oficiais a partir da data do vencimento de cada obrigação, além de outras tutelas específicas que se demonstrarem necessárias para coagirem os réus a adequarem suas condutas ao direito, a critério desse Juízo; e

(iii) a decretação do bloqueio cautelar de bens de titularidade dos réus **Verenilson Pedro Barausse, Nilson José de Oliveira, Viviane Aparecida do Rocio Barausse de Oliveira, Vilson Barausse e Maria da Piedade Severino de Moraes Barausse** no montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), o qual se destina ao eventual e futuro ressarcimento dos danos morais coletivos ocasionados a partir da implementação daquela prática ilícita, cumprindo a determinação por meio do BACENJUD, RENAJUD, ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis e, se necessário, Central Nacional de Disponibilidade de Bens - CNIB;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

- c) para fins do artigo 319, inciso VII, do CPC/15, o Ministério Público do Estado do Paraná **requer a designação de audiência de conciliação**, uma vez que se demonstra possível a realização de acordo com vistas a entabular a forma como a pretensão externada nesta exordial será implantada;
- d) determinar a **citação** dos réus **Verenilson Pedro Barausse, Nilson José de Oliveira, Viviane Aparecida do Rocio Barausse de Oliveira, Vilson Barausse e Maria da Piedade Severino de Moraes Barausse**, sendo cumprido nos endereços indicados no preâmbulo desta petição inicial, para que **compareçam em audiência de conciliação** e, acaso esta reste frustrada, ofereçam, caso queiram, contestação em relação aos fatos aqui narrados, sob pena de revelia;
- e) julgar, ao final e no mérito, **procedentes** os pedidos, para o fim de:

(i) **declarar** a ilegalidade do funcionamento do abatedouro clandestino implantado e gerido pelos réus **Verenilson Pedro Barausse, Nilson José de Oliveira, Viviane Aparecida do Rocio Barausse de Oliveira, Vilson Barausse e Maria da Piedade Severino de Moraes Barausse** [REDACTED]

(ii) **condenar** os réus **Verenilson Pedro Barausse, Nilson José de Oliveira, Viviane Aparecida do Rocio Barausse de Oliveira, Vilson Barausse e Maria da Piedade Severino de Moraes Barausse** à obrigação de não fazer consistente em se absterem de continuar a operar o abatedouro clandestino [REDACTED] e em qualquer outro lugar do Foro Regional de [REDACTED], cessando o abate de animais e o consequente processamento da [REDACTED]





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

carne obtida, também abstendo-se de promover qualquer tipo de comercialização dos respectivos produtos, ainda que gratuitamente, sob pena de adoção de todas as medidas judiciais executivas e específicas tendentes a instá-los a tanto;

(iii) condenar os réus **Verenilson Pedro Barausse, Nilson José de Oliveira, Viviane Aparecida do Rocio Barausse de Oliveira, Vilson Barausse e Maria da Piedade Severino de Morais Barausse** à obrigação de fazer consistente na promoção da demolição das edificações que abrigavam o aludido abatedouro clandestino, sob pena de adoção de todas as medidas judiciais executivas e específicas tendentes a instá-los a tanto, uma vez que construído e instalado sem alvará de construção do Município de Campo Largo e sem nenhuma licença ambiental;

(iv) condenar os réus **Verenilson Pedro Barausse, Nilson José de Oliveira, Viviane Aparecida do Rocio Barausse de Oliveira, Vilson Barausse e Maria da Piedade Severino de Morais Barausse** à obrigação de fazer consistente em repararem a integralidade dos danos ambientais ocasionados a partir da operação daquele abatedouro clandestino, de acordo com o que exigir a autoridade ambiental competente e com acompanhamento de profissional da área, com anotação de responsabilidade técnica, a ser contratado pelos réus, sob pena de adoção de todas as medidas judiciais executivas e específicas tendentes a instá-los a tanto;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

(v) condenar os réus **Verenilson Pedro Barausse, Nilson José de Oliveira, Viviane Aparecida do Rocio Barausse de Oliveira, Vilson Barausse e Maria da Piedade Severino de Moraes Barausse solidariamente** à obrigação de fazer consistente na reparação da integralidade dos danos morais coletivos causados em detrimento das relações de consumo e do meio ambiente a partir da operação daquele abatedouro clandestino, com juros e correção monetária, cujo montante deverá ser fixado a critério desse douto Juízo, sugerindo-se o valor mínimo de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) **para cada um dos réus**, no total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), destinando o valor da indenização ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos do Estado do Paraná (FEID/PR), criado pela Lei Estadual n. 11.987/1998, nos termos do artigo 13 da Lei n. 7.347/1985.

Requer-se também a condenação dos réus ao adimplemento das custas processuais.

À guisa de provas, requer a produção de todas aquelas admitidas em Direito; em especial, **(i)** a juntada dos documentos em anexo; **(ii)** a tomada dos depoimentos pessoais dos réus **Verenilson Pedro Barausse, Nilson José de Oliveira, Viviane Aparecida do Rocio Barausse de Oliveira, Vilson Barausse e Maria da Piedade Severino de Moraes Barausse**; **(iii)** a oitiva de testemunhas, cujo rol será ofertado no momento processual oportuno; e **(iv)** a realização de perícia ambiental, cujos quesitos serão ofertados no momento processual oportuno.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Tratando-se as partes **Vilson Barausse** e **Maria da Piedade Severino de Moraes Barausse** de pessoas idosas, requer seja dado **prioridade de tramitação à presente ação civil pública**, nos termos do artigo 71 da Lei n. 10.741/03, fazendo constar tal informação na capa da página inaugural da presente ação no Sistema Projudi/TJPR.

Requer-se ainda o **recebimento e arquivamento do CD de mídia digital que acompanha a presente exordial**, contendo várias fotos realizadas no local dos fatos, gravação dos depoimentos de testemunhas e interrogatórios de parte dos réus, uma vez que não se demonstra possível a inserção de vídeos nos Sistema Projudi/TJPR. Dessa forma, requer seja esta arquivada em Cartório para que fique à disposição das partes e do juízo para consulta, servindo como meio de prova.

Ainda que inestimável, dá-se à causa o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), apenas para fins processuais.

Pede deferimento.

Campo Largo, 02 de agosto de 2017.

Hugo Evo Magro Corrêa Urbano
Promotor de Justiça

